

**ILUSTRÍSSIMO Sr. JOÃO TOMAZ MARTINS DE QUEIROZ PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE/90073-2025

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90073/2025 (SRP)

C. M. ENEAS E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.800.409/0001-60, com sede na Rua MARIA BENTO DA SILVA, nº 82, Bairro ALTO DA ESTRELA, Horizonte/CE, representada pelo seu sócio(a) ANA STELLA DE OLIVEIRA COSTA, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de habilitação nº 00796003304 DETRAN/CE e CPF 293.431.003-53 residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua dos Jatobás, 370 – Apto 704 – Bairro Passaré CEP 60.743-840, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamentos no Artigo 164 parágrafo único da Lei 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

A presente **IMPUGNAÇÃO** tem como objetivo **evidenciar e contestar veementemente as irregularidades cruciais** presentes no Edital nº 90073/2025 – Pregão Eletrônico, que, a nosso ver, **ferem de morte os princípios basilares das licitações públicas**, comprometendo a legalidade, a competitividade, a isonomia e a economicidade do certame. As disposições editalícias, tal como estão, representam uma **afronta direta ao ordenamento jurídico vigente**, e exigem **pronta e incisiva correção**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 10.1 do Edital de Licitação nº 90073/2025 e o Art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado pode impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A contagem dos prazos exclui o dia de início e inclui o dia do vencimento, considerando-se dias úteis aqueles com expediente administrativo no órgão. Diante da data de abertura das propostas (10/07/2025 às 10:00h), a presente impugnação é protocolada **tempestivamente**, buscando a **IMEDIATA CORREÇÃO** de disposições que **contradizem frontalmente a legislação e a jurisprudência**.

II – DO MÉRITO: VÍCIOS INSANÁVEIS QUE MACULAM O CERTAME

A análise do Edital e seus anexos revela **ilegalidades profundas** que desvirtuam a finalidade da licitação e **prejudicam gravemente o interesse público**:

- **FLAGRANTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E DA COMPETITIVIDADE – UMA AGLUTINAÇÃO ILEGAL E ABUSIVA DE OBJETOS DISTINTOS:**

- O Edital nº 90073/2025, ao definir seu objeto como "Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **hospedagem em nuvem privada, desenvolvimento de software e Business Analytics**", e estabelecer o critério de julgamento de **Menor Preço por GRUPO**, com a exigência de proposta para todos os itens que o compõem, comete uma **grave irregularidade**.
- Serviços de "Desenvolvimento de Software" (Item 17) e "Business Analytics" (Item 18) demandam **mão de obra e expertise altamente especializadas e distinta**, sendo sua natureza **evidentemente divisível** da "hospedagem em nuvem privada" (itens 1 a 15) e "instalação e configuração" (Item 16) que também possui **mão de obra e expertise altamente especializada em outro ramo**. O agrupamento desses serviços em um **lote único é uma exigência restritiva que VIOLA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, restringindo drasticamente o universo de potenciais licitantes e possivelmente favorecendo um número ínfimo de **empresas integradoras**, em flagrante desrespeito ao princípio do parcelamento, conforme Arts. 40, § 2º no parágrafo "II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e" e "III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado." e § 3º no parágrafo "II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;" e "III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo." 47, "§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:" parágrafos "I - a responsabilidade técnica;"; "II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;"; e "III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado." e o princípio do interesse público da Lei nº 14.133/2021.
- A alegação da Administração de que a solução constitui um "ecossistema tecnológico único, coeso e interdependente", ou que visa "ganhos de escala", é **GENÉRICA, INSUSTENTÁVEL E DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA ROBUSTA**. Não se demonstra como a divisão entre serviços de infraestrutura e serviços de desenvolvimento/análise é tecnicamente inviável, transformando uma **exceção à regra** em uma imposição **arbitrária**. O TCU já pacificou que o gestor deve **demonstrar cabalmente** que a ausência de parcelamento não restringe indevidamente a competitividade e, ao mesmo tempo, promove ganhos para a Administração Pública (Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário) <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2529/2021/Plen%C3%A1rio>.

- **EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E CONTRADITÓRIAS: O MODELO "INTEGRADOR DE SERVIÇOS EM NUVEM (VENDOR)" E SUAS IMPLICAÇÕES:**
 - O Edital, conforme item **"11.5.16. A LICITANTE, em conjunto com o seu Cloud Service Provider – CSP deverá apresentar DECLARAÇÃO DE PARCERIA ENTRE O PROVEDOR DE SERVIÇOS EM NUVEM (CSP) E O INTEGRADOR DE SERVIÇOS EM NUVEM (VENDOR), demonstrando desta forma estar habilitada a operacionalizar contratos de serviço em nuvem"**, exige expressamente que a LICITANTE atue como um "INTEGRADOR DE SERVIÇOS EM NUVEM (VENDOR) de um provedor de serviços de computação em nuvem (CLOUD SERVICE PROVIDER – CSP)", requerendo a apresentação de uma **"DECLARAÇÃO DE PARCERIA ENTRE O PROVEDOR DE SERVIÇOS EM NUVEM (CSP) E O INTEGRADOR DE SERVIÇOS EM NUVEM (VENDOR)"**.
 - A imposição deste modelo VENDOR-CSP, com a exigência de uma **"DECLARAÇÃO DE PARCERIA"** entre o licitante e o Provedor de Nuvem, configura uma **restrição indevida e potencialmente ilegítima à competitividade**, similar à indicação velada de marca ou produto sem a devida justificativa. Embora o edital justifique no item **"15. Da participação de consórcios."** e subitem **"15.1. Não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, considerando que a contratação permite que a empresa a ser contratada atue como INTEGRADOR DE SERVIÇOS EM NUVEM (VENDOR) de um provedor de serviços de computação em nuvem (doravante denominado CLOUD SERVICE PROVIDER – CSP) o que já aglutina competências conexas entre empresas de desenvolvimento de sistemas e Business Intelligence e fornecedores de nuvem privada."**, a Administração não demonstra de forma cabal porque tal "parceria" específica é a **única** forma de atingir a integração ou porque não se permite que o próprio licitante (integrador) seja também o provedor ou que utilize outros arranjos comerciais para a infraestrutura. Tal exigência, na prática, pode **favorecer um número restrito de licitantes** que já possuem essa estrutura de parceria formalizada, excluindo outros que poderiam oferecer soluções igualmente vantajosas sob diferentes modelos de negócio.
 - Para agravar essa teia de inconsistências, o Edital, contém vedação expressa à subcontratação do objeto contratual no item **"21.6 Da Subcontratação"** e subitem **"21.6.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual."**, o que é permitido pelo Art. 122, **"§ 2º - Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."** na Lei nº 14.133/2021, porém essa exigência do modelo VENDOR-CSP, que na prática obriga a "parceria" com um CSP que fornecerá parte essencial do objeto, **mascara uma subcontratação compulsória**, invalidando a própria vedação dos itens dispostos. Esta postura configura uma **gritante contradição e um desrespeito à legalidade e transparência**. A

Administração não pode, simultaneamente, proibir a subcontratação e exigí-la sob outra roupagem. Essa **dissonância interna** demonstra uma **falha elementar na lógica editalícia** podendo ser ainda considerado **ilegal** uma vez que **não** está previsto na lei 14.133/2021 e em nenhum de seus artigos tal “arranjo”.

- **MOTIVAÇÃO DEFICIENTE E DEMAIS RESTRIÇÕES INDEVIDAS À COMPETITIVIDADE, INCLUINDO ECONOMICIDADE E ISONOMIA:**

- A Lei nº 14.133/2021 exige que as decisões da Administração sejam **explicitamente motivadas**, inclusive quanto às justificativas para o parcelamento ou não da contratação. A motivação apresentada para a agregação do objeto "interdependência técnica intrínseca dos serviços" é **insuficiente** para demonstrar que os alegados ganhos de eficiência e economicidade superam os **potenciais e evidentes prejuízos** à competitividade e isonomia [2529/2021-TCU-Plenário]. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) afirma no item “**9.7. Desse modo, a adoção da adjudicação por preço global para a totalidade do objeto licitatório se justifica plenamente. A interdependência técnica intrínseca dos serviços, que formam um sistema único, torna o parcelamento tecnicamente inviável e arriscado (Art. 40, §3º, II), comprometendo a funcionalidade do conjunto e a garantia de um serviço de excelência. A concentração da responsabilidade em um único fornecedor assegura maior eficiência na gestão e na resolução de problemas.**”, mas não detalha como ela impede o parcelamento entre **serviços de infraestrutura** e **serviços de desenvolvimento/análise**, que possuem naturezas e lógicas de execução distintas.
- A **economicidade**, que busca a **minimização dos custos dos recursos utilizados sem comprometer a qualidade** e a obtenção da **proposta mais vantajosa** para a Administração, é comprometida pelo agrupamento. Embora a Administração alegue no subitem “**9.1. Nos termos do Art. 40, inciso V, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve, sempre que possível, dividir o objeto da contratação em parcelas, com vistas a aproveitar melhor os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem prejuízo da economia de escala. Contudo, o parcelamento poderá ser afastado mediante justificativa técnica e econômica, quando restar demonstrado que a divisão do objeto comprometeria a eficiência, a viabilidade técnica ou a vantajosidade da contratação.**” a experiência demonstra que o parcelamento de objetos licitados pode, em muitos casos, gerar **maior economicidade** ao incentivar a competição entre fornecedores especializados, que podem oferecer preços mais competitivos para cada segmento do objeto. A restrição à competição gerada pelo lote único pode, inversamente, resultar em propostas menos vantajosas. Na análise da economicidade, deve-se avaliar se o orçamento estimado é compatível com os resultados esperados, considerando a relação custo-benefício e o atendimento da necessidade de negócio.

- O princípio da **igualdade** assegura **tratamento isonômico a todos os licitantes**, sendo condição essencial para garantir a competição nos processos licitatórios [2, 10, 21, 230, 6, 489/2024-TCU-Plenário]. Ao exigir a entrega conjunta de serviços de infraestrutura e serviços especializados de software e dados, o edital cria uma **barreira de entrada** para empresas que são altamente qualificadas e/ou executam serviços em um dos segmentos, mas não no outro. Isso impede que outras empresas, especialistas em seu nicho de atuação, participem do certame, violando o princípio da isonomia e favorecendo injustificadamente *players* do mercado [222, 6, 917/2022-TCU-Plenário].
- Além disso, medidas como a vedação à participação de empresas em consórcio, constante do item 9.4.11 do Edital **“9.4.11 Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua constituição, devido à baixa complexidade do objeto a ser adquirido, considerando que as empresas que atuam no mercado têm condições de fornecer os bens de forma independente.”** e do item 4.4.1 do Anexo II – ETP **“4.4.1 Não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, considerando que a contratação permite que a empresa a ser contratada atue como INTEGRADOR DE SERVIÇOS EM NUVEM (VENDOR) de um provedor de serviços de computação em nuvem (doravante denominado CLOUD SERVICE PROVIDER – CSP) o que já aglutina competências conexas entre empresas de desenvolvimento de sistemas e Bussiness Intelligence e fornecedores de nuvem privada.”** sem uma justificativa técnica e econômica irrefutável, servem apenas para **exacerbar a restrição indevida da competição**. Embora o edital alegue "baixa complexidade do objeto" no subitem 9.4.11 acima disposto e que a contratação permite que a empresa atue como integrador, a diversidade do objeto (nuvem, desenvolvimento e analytics) contradiz a alegação de "baixa complexidade" para um fornecedor único. Se o objeto é complexo, a formação de consórcios seria uma **solução legal** para a união de competências complementares, ampliando a competitividade. A Lei nº 14.133/2021 prevê a participação de empresas em consórcios, e sua vedação sem uma motivação robusta é uma **restrição à competitividade**. O edital pode estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas, desde que haja justificativa técnica aprovada.

- **DA INDICAÇÃO E VEDAÇÃO DE MARCA OU MODELO E A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FORMAL**
 - O Edital de Licitação nº 90073/2025, em seu item 20.21, prevê que "As alterações registradas, oriundas de revisão dos preços ou da **marca ou modelo do item registrado**, serão publicadas no Diário Oficial do Estado e na página oficial do Governo do Estado na internet". Esta disposição indica que a licitação **contempla a possibilidade de registro de "marca ou modelo"** para os itens contratados, o que exige a observância rigorosa dos princípios e disposições legais atinentes a essa prática.
 - A Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 41**, estabelece que a Administração **poderá excepcionalmente** indicar uma ou mais marcas ou modelos de bens, desde que **formalmente justificado**. As hipóteses permitidas para essa indicação são restritas e incluem:
 - **Necessidade de padronização do objeto.** O processo de padronização deve ser prévio à licitação e demonstrar ser a opção mais vantajosa técnica e economicamente para a administração.
 - **Necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.** No caso de soluções baseadas em software de uso disseminado, regulamento específico definirá processo de gestão estratégica.
 - **Quando a marca ou modelo, comercializados por mais de um fornecedor, forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante.** Isso deve ser motivado e documentado para demonstrar que a marca específica é a única a satisfazer o interesse público.
 - **Quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência.** Nestes casos, a indicação deve ocorrer quando a confusão entre marca e produto for pública e notória, devendo-se **necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade"**.
- Adicionalmente, a Administração pode **vedar a contratação de determinada marca ou produto** se, por meio de processo administrativo, for comprovado que produtos adquiridos anteriormente não atenderam aos requisitos essenciais para o cumprimento da obrigação contratual. Tal restrição também exige **justificativa formal e técnica** no processo de contratação.

- É fundamental que a Administração tenha **cautela redobrada** com a indicação ou vedação de marca ou modelo. A especificação de características técnicas idênticas às de um determinado fabricante, que resulte na exclusão de outras marcas sem justificativa consistente, configura **afronta à competitividade** e pode ser considerada uma **indicação velada**, não admitida pela jurisprudência do TCU. Isso poderia, inclusive, ser compreendido como conduta vedada pelo Art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que trata de restrição à concorrência ou preferência de fornecedor, passível de responsabilização dos agentes envolvidos.
- No presente certame, há uma indicação explícita de marca ou modelo que restringe a competição nos itens: **01 - Wazuh All-in-One/ Security Analytics – IntrusionDetection – Log Data Analysis – File Integrity Monitoring – Vulnerability Detection – Configurantion Assessment Incidente Response – Regulatory Compliance – Cloud Security – Containers Security, 13 - Firewall FG-100F com licença UTP para proteção do ambiente e 14 - Vmware como software virtualizador; Windows Server Datacenter para todos os servidores físicos do ambiente de VHE; Fornecimento do licenciamento Zerto para até 15 VM's. Software de backup para todos os servidores físicos/virtuais do ambiente de VHE.** A possibilidade de registro e alteração da "marca ou modelo do item registrado" exige que qualquer decisão futura ou implícita nesse sentido esteja **plenamente justificada e alinhada aos critérios de excepcionalidade** previstos no Art. 41 da Lei nº 14.133/2021. Caso contrário, isso representaria uma **violação aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade** que regem as licitações públicas.

III – DO PEDIDO: REPARO IMEDIATO E REPUBLICAÇÃO IMPERATIVA

Diante da **GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES** e da **CLARA AMEAÇA AOS PRINCÍPIOS ESSENCIAIS** que regem as licitações públicas, a Licitante Interessada requer:

- Que a presente impugnação seja **CONHECIDA E PROVIDA EM SUA TOTALIDADE**;
- Que a Administração promova a **IMEDIATA ALTERAÇÃO** do Edital e seus anexos para que os serviços de **"Desenvolvimento de Software" (Item 17)** e **"Business Analytics" (Item 18)** sejam **COMPULSORIAMENTE SEPARADOS EM LOTES DISTINTOS** dos serviços de infraestrutura geral de hospedagem em nuvem privada e setup – compreendidos nos itens 1 a 16. Essa medida é **IMPERIOSA** para a observância do princípio do parcelamento previstos no Art. 40, § 2º e Art. 47, § 1º da Lei nº 14.133/2021 almejando a ampliação da competitividade;
- Que a Administração **REVEJA** a exigência de que o licitante atue como "INTEGRADOR DE SERVIÇOS EM NUVEM (VENDOR) de um provedor de serviços de computação em nuvem (CLOUD SERVICE PROVIDER

– CSP)" e a apresentação da "**DECLARAÇÃO DE PARCERIA**", bem como **ESCLAREÇA A COMPATIBILIDADE** dessa exigência com qualquer vedação à subcontratação conforme possibilidade legal prevista no Art. 122, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a fim de eliminar cláusulas contraditórias e remover a restrição indevida à competição;

- Que a Administração **REVEJA** a menção a fabricantes **REMOVENDO** ou **JUSTIFICANDO** de maneira técnica robusta pois a inobservância dos ajustes mencionados **VIOLA** os princípios da **MOTIVAÇÃO, PLANEJAMENTO, COMPETITIVIDADE, PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, INTERESSE PÚBLICO, EFICIÊNCIA** da contratação pública.
- Que seja realizada a **REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL** na mesma forma de divulgação inicial e a **REABERTURA DOS PRAZOS** originalmente previstos para apresentação de propostas, conforme Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A não correção destes **VÍCIOS INSANÁVEIS** tornaria o certame **IRRETORQUIVELMENTE NULO**.

Em caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça, a Licitante Interessada requer a **IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR** deste Órgão, para apreciação do mérito, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Art. 165, § 2º).

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 04 de julho de 2025.

Ana Stella de Oliveira Costa
CPF nº 293.431.003-53
Sócia Administrativa
C.M ENEAS E CIA LTDA
CNPJ: 15.800.409/0001-60